

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EDITAL N.
01/2009**

EXAMINADOR: LUIS CARLOS BALBINO GAMBONI

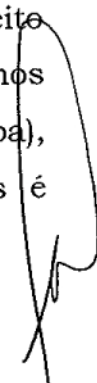
QUESTÃO RECORRIDA: N. 95

NÚMERO DE RECURSOS: 4

Trata-se de recurso interposto por candidato contra a questão n°. 95, cujo enunciado dispõe que *“segundo a mais recente jurisprudência do STJ, a configuração do ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) porque não é de se admitir a responsabilidade objetiva na conduta do agente público à luz do ordenamento jurídico brasileiro”*.

O candidato afirma que, embora a primeira afirmativa seja correta, a segunda oração é falsa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro admite, como regra, a responsabilidade objetiva do agente público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988. Nesse sentido, solicita o provimento do recurso para que se considere a alternativa C como resposta correta.

Sem razão o candidato. Isso porque o art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988 trata da responsabilidade objetiva do Estado e, não, dos agentes públicos. Aliás, a mencionada norma é clara ao afirmar que o direito de regresso da Administração contra o agente público só se configurará nos casos em que restar comprovado seu elemento subjetivo (dolo ou a culpa), razão pela qual é forçoso reconhecer que a responsabilidade destes é subjetiva.



Ademais, cumpre destacar que a questão 95 não aborda a responsabilidade extracontratual do Estado, mas sim a responsabilidade dos agentes políticos pelos atos de improbidade. Sobre este assunto, a recente jurisprudência do Colendo STJ se solidificou no sentido de que a responsabilidade dos agentes públicos é subjetiva. Senão, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADEQUAÇÃO.** REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Ademir Ragazzi (ex-Prefeito do Município de Ponte Nova/MG), ora recorrido, e Outros, em razão da anulação indevida de processo licitatório para publicação de atos oficiais com o objetivo de favorecer órgão de imprensa local. Por ocasião da sentença, o pedido da referida ação foi julgado procedente (fls. 408/417), contra a qual foi interposto recurso de apelação.

3. A Corte *a quo*, ao analisar o caso concreto, apesar de indicar irregularidades no procedimento licitatório, concluiu que não houve lesão ao erário, tampouco a demonstração de dolo ou culpa na conduta praticada pelos agentes públicos.

4. A configuração do ato de improbidade administrativa não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92, salvo nas hipóteses do art. 10 da referida norma. Entretanto, é indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público ao praticar o suposto ato de improbidade administrativa, sob pena de atribuição de responsabilidade objetiva, o que não é admitido por esta Corte Superior.

5. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 734.984/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2008; REsp 658.415/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006; REsp 626.034/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.6.2006.

6. O Tribunal de origem analisou o conjunto probatório contido nos autos, e reconheceu expressamente a inexistência de provas da efetiva configuração do ato de improbidade administrativa cometido pelo ora recorrido. Assim, é manifesta a conclusão de que a reversão do entendimento exposto pela Corte *a quo* exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial desprovido. (grifos acrescentados)

(REsp 950.662/MG, 1ª Turma do STJ, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 05/08/2009)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. **NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO DO AGENTE PÚBLICO**. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.

2. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (grifos nossos)

(REsp 940.629/DF, 1ª Turma do STJ, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, INDEFIRO o recurso do candidato.

